



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10840.002627/2001-56
Recurso nº : RD/105-131217
Matéria : IRPJ e CSLL
Recorrente : UNIMED DE MONTE ALTO COOP. DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 10 de setembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/01-05.709

IRPJ – SOCIEDADES COOPERATIVAS – ATOS NÃO COOPERATIVOS – A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidou-se no sentido de que a prática de atos não cooperativos não autoriza a descaracterização da entidade como cooperativa para tributá-la como empresa mercantil, devendo a fiscalização aprofundar a sua investigação para que a tributação incida tão-somente sobre o resultado do ato cooperativo, adotando, inclusive, critérios proporcionais de acordo com a natureza de cada uma delas.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Paulo Jacinto do Nascimento e Mário Sérgio Fernandes Barroso que negaram provimento ao recurso.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

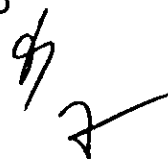
FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA,

Processo nº : 10840.002627/2001-56

Acórdão nº : CSRF/01-05.709

MARIAM SEIF (Substituta convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE
FILHO. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a small flourish.

Processo nº : 10840.002627/2001-56
Acórdão nº : CSRF/01-05.709

Recurso nº : 105-131217
Recorrente : UNIMED DE MONTE ALTO COOP. DE TRABALHO MÉDICO.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nos autos, manifesta recurso de divergência entre decisões da Câmara recorrida e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 621/628) contra o Acórdão nº 105-14.026, de 26/02/2003 (fls. 603), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Segundo a fiscalização, no que se refere ao litígio sujeito ao deslinde desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a cooperativa praticara atos não cooperativos e não fizera o destaque em sua contabilidade para efeito de tributação. E, assim, fizera exclusões indevidas de resultado positivo provenientes de operações com não associados, nos anos calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999, conceituados como atos não cooperativos. Colocou à disposição dos usuários a prestação de serviços de assistência médica (planos de saúde) a preço global, com cobertura de despesas relativas a tratamento clínico e cirúrgico e neste caso cobrem também os honorários profissionais, diárias e taxas hospitalares, enfermagem, medicação, etc., assumindo, assim, riscos civis e comerciais idênticos a de outras empresas que negociam contratos de pré-pagamento de assistência médica e hospitalar, credenciando vasta rede de profissionais, clínicas, laboratórios, instituições hospitalares etc.

Por tal razão, a fiscalização houve por bem desclassificar a entidade como cooperativa e tributou-lhe a totalidade dos resultados nesses períodos, tanto no Imposto de Renda como na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sua impugnação (fls. 427/435) não logrou êxito em primeira instância (fls. 531/541), que confirmou o procedimento da fiscalização, e, bem assim, o seu recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes o qual não acolheu os seus argumentos já apresentados em sua impugnação.



Processo nº : 10840.002627/2001-56
Acórdão nº : CSRF/01-05.709

O aresto ora recorrido está sintetizado nas seguintes ementas:

"COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - TRIBUTAÇÃO DE ATOS NÃO COOPERATIVOS - A prática de atos não-cooperativos para fins de atendimento aos usuários, ainda que necessários e complementares à consecução da medicina, obriga a cooperativa à apuração dos resultados oriundos especificamente destes atos, para fins de incidência de IRPJ e tributação reflexa. Apenas os atos puramente o cooperativos são alcançados pela não incidência tributária.

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ATOS NÃO COOPERATIVOS SUJEITOS AO IRPJ E TRIBUTAÇÃO REFLEXA - APURAÇÃO DO VALOR A SER TRIBUTADO - Na falta de escrituração segregada dos resultados obtidos com atos não-cooperativos e atos cooperativos e impossibilidade de identificação destes valores através de documentação apresentada pela autuada, a tributação deverá ocorrer sobre a integralidade dos resultados obtidos pelo contribuinte."

A empresa apresentou divergência desse aresto com os diversos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, contrários à descaracterização da entidade para tributar-lhe todo o resultado do período, devendo a fiscalização aprofundar o seu trabalho e tributar o resultado não operacional, ainda que adotando critério proporcional.

O ilustre Presidente da Egrégia Quinta Câmara, através do Despacho de fls. 677/678, acolheu a existência do dissenso com o Acórdão nº 108-07.035, de 10/07/2002, por cópia às fls. 640/651, que ostenta a seguinte ementa:

"IRPJ E CSL - SOCIEDADES COOPERATIVAS – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS – DESCARACTERIZAÇÃO - A prática, mesmo habitual, de atos não cooperativos diferentes daqueles previstos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 não autoriza a descaracterização da sociedade cooperativa. O resultado positivo dos atos não cooperativos, estejam eles elencados ou não nos artigos 85 a 88 da Lei nº 5.764/71, submete-se à tributação normal pelo imposto de renda. Não tendo o fisco demonstrado, a partir da contabilidade mantida pela cooperativa, a parcela efetivamente sujeita à tributação, não pode prosperar o lançamento.

Recurso provido."



Processo nº : 10840.002627/2001-56
Acórdão nº : CSRF/01-05.709

O ilustre Presidente da Quinta Câmara deu seguimento ao recurso, em seu fundamento, e determinou a intimação da parte adversa (fls. 677/678).

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões ao recurso, reservando-se a retorquir em sustentação oral os argumentos expendidos pela Recorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'd' followed by a long horizontal stroke and a diagonal line.

Processo nº : 10840.002627/2001-56
Acórdão nº : CSRF/01-05.709

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Tomo conhecimento do recurso interposto pelo sujeito passivo, com fulcro no inciso II, do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, atendidos que foram os pressupostos processuais previstos no citado dispositivo.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da própria Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidou-se no sentido de que descabe a desclassificação da cooperativa para tributar-lhe todos os resultados obtidos no período, quando a contabilidade não segrega os resultados de um e outro, podendo utilizar-se, inclusive, para tanto de critérios proporcionais de acordo com a natureza de cada cooperativa, porquanto tal procedimento implica necessariamente em tributar o resultado do ato cooperativo.

Se a empresa entende que os atos praticados com os chamados terceiros (médicos, hospitais etc.) não desfigura as suas atividades e o seu resultado é de natureza cooperativa, entende não ter que os distinguir em sua contabilidade para apurar resultados apartados.

Cabe então a fiscalização aprofundar a sua investigação e promover essa separação para tributar tão-somente o resultado dos atos não cooperativos.

É necessário auditar essas receitas e despesas para apurar o que poderia ser considerado fruto da atividade cooperativa e o que o fisco não aceitava como tal, e as razões pelas quais determinadas operações não mereceriam ser tratadas como de natureza cooperativa, quantificando-as, inclusive. E lavrado o auto de

Processo nº : 10840.002627/2001-56
Acórdão nº : CSRF/01-05.709

infração com esse critério, abrir prazo para que o contribuinte pudesse impugnar as glosas assim perpetradas.

Do exposto, concluo pelo desacerto da decisão recorrida, no sentido de que a prática de atos não cooperativos determina a tributação de todo o resultado da fiscalizada, através de sua descaracterização como cooperativa para tributá-la como empresa mercantil. Outrossim, é incabível em grau de recurso ao Conselho de Contribuintes o refazimento do lançamento para se apurar nova base de cálculo, com a separação e exclusão do resultado não tributável e a manutenção da parcela tributável.

O voto proferido pela ilustre Conselheira Tânia Koetz Moreira, de saudosa memória, ao ensejo do Acórdão nº 108-07.035, deu tratamento adequado à matéria, e seus fundamentos também recolho como razão de decidir.

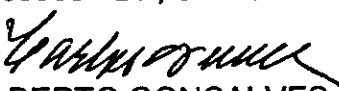
Este entendimento se aplica tanto em relação ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quanto ao decorrente.

Em resumo:

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidou-se no sentido de que a prática de atos não cooperativos não autoriza a descaracterização da entidade como cooperativa para tributá-la como empresa mercantil, devendo a fiscalização aprofundar a sua investigação para que a tributação incida tão-somente sobre o resultado do ato cooperativo, adotando, inclusive, critérios proporcionais de acordo com a natureza de cada uma delas.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2007


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES